

Ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo



ATO CONVOCATÓRIO Nº 007/2015.

CONTRATO DE GESTÃO Nº14/ANA/2010.

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.881 de 09 de junho de 2004; Resolução ANA nº 552 de 08 de agosto de 2011 e Lei Complementar nº 123/06; Lei Federal nº 8.666/93.

MODALIDADE: Coleta de Preços

TIPO: Técnica e Preço

A IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA - EPP, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.724.159/0001-21. Representado neste ato pelo seu sócio Sr. Edson Nogueira de Oliveira, brasileiro, casado, RG: CREA – 10.803-D, CPF: 172.343.016-015, vem, mui respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO**, conforme prevê o edital, pelos fatos e fundamentos que seguem.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o item 10.1. do edital:

“10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, **quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.”

Neste sentido, como a declaração do vencedor ocorreu 28/07/2015, terça-feira, o recorrente tem até 31/07/2015, sexta-feira, para apresentar o presente recurso

Evidente fica assim comprovada a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo final para apresentação deste se deu no dia 31/07/2015.



2 – OS FATOS

A empresa recorrente participou do Ato Convocatório n.º 007/2015 do Contrato de Gestão n.º 014/ANA/2010, com objetivo à Contratação dos Serviços de Assessoramento técnico – operacional para desenvolvimento de projetos em apoio às atividades do Comitê desenvolvidas pela AGB PEIXE VIVO.

A EMPRESA recorrente foi inabilitada pela Comissão de Sessão e Julgamento sob o argumento de que a mesma não cumpriu o Edital nos Itens:

- a) 7.6 - 7.6.1 – A qualificação econômico-financeira consiste em: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta:

a.1) São considerados exigíveis na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, assim apresentados:

a.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada e sociedades sujeitas ao regime estabelecido no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: a fotocópia do livro Diário (inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente) ou fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor;

- b) **7.7 - Regularidade fiscal - 7.7.1** – A regularidade fiscal consiste em:

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (a certidão deverá ser nacional, com validade de 180 dias e deverá constar a situação da pessoa jurídica pesquisada em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais).

Conforme consta na Ata de Reunião do ato convocatório, a inabilitação quanto ao item 7.6-a1.2 foi em decorrência da apresentação do balanço que não estava devidamente assinado pelo representante da empresa e que não havia autenticação na Junta Comercial da sede ou do domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente, e a inabilitação quanto ao item 7.7.1-g foi em decorrência da apresentação vencida da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT..

Contudo, o sócio da empresa licitante, Sr. Edson Nogueira de Oliveira, presente na Reunião da empresa, na oportunidade, manifestou a intenção de recorrer sob os argumentos que seriam vícios materiais de fácil reparação, e que serão melhor expostos abaixo.



3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 – DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Primeiramente, cumpre frisar que, a empresa não deixou de cumprir com nenhuma das exigências assinaladas pelo edital e da Lei 8.666/93 que rege cada procedimento licitatório. Certo ainda que o balanço patrimonial apresentado não atende poucas formalidades exigidas pela Comissão de Seleção. Contudo, visando priorizar o verdadeiro objetivo da atividade licitatória, respeitando o princípio da Economicidade e Eficiência na contratação, deve-se abrir a possibilidade para a correção de erros meramente materiais de fácil correção para que se tenha a possibilidade de analisar um maior numero de ofertas e assim apurar o valor mais vantajoso para a Administração.

Acontece que a empresa licitante é enquadrada no plano de Lucro Presumido da Receita Federal e, conforme art. 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, a empresa recorrente é obrigada a enviar via ECD- Escrituração Contábil Digital o livro de Balanço e das Demonstrações Contábeis. Assim, sua assinatura é digital, não tendo como ser assinada pelo representante da empresa, já que a assinatura fora realizada digitalmente:

Art. 3º **Ficam obrigadas a adotar a ECD**, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e (Grifo e negrito nosso).

Não obstante a isso, cumpre salientar quanto a data limite para apresentação do ECD junto a Sped prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped **até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (Grifei e negritei).

Ou seja, a empresa licitante está em conformidade com a legislação vigente já que a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas enquadradas no regime de lucro real e lucro presumido teriam até o final de junho do ano subsequente para apresentação do balanço e isso foi realizado, conforme documentação juntada no processo licitatório.

Assim, não há que se falar em “apresentação do balanço que não estava devidamente assinado pelo representante da empresa e que não havia autenticação na Junta Comercial da sede ou do domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente” tendo em vista que os

procedimentos foram realizados conforme legislação, nada mais poderia fazer a empresa licitante, se os procedimentos contábeis de registro do Balanço e das Demonstrações Contábeis, foram realizados e devidamente assinados, contudo na forma digital, modalidade exigida pelo SPED CONTÁBIL.

Cumprido ressaltar que a empresa licitante enviou, conforme documento anexo, o Balanço dentro do prazo legal exigido pela Legislação, qual seja, 30/06/2015.

Demonstrado fica o equívoco da Comissão de Seleção e Julgamento em não habilitar a empresa licitante, ora recorrente, pelo motivo mencionado, já que fica evidentemente comprovado que houve sim o devido Registro do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis e a consequente assinatura no mesmo pelo representante legal.

Requer assim seja reconsiderado a inabilitação da empresa recorrente, já que conforme demonstrado, pelos fundamentos e pelos documentos anexos que a empresa procedeu de forma correta e apresentou os documentos solicitados no edital.

3.2 – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA - CNDT

Outro motivo que levou a inabilitação da empresa licitante, justificado pela Comissão de Seleção e Julgamento do presente processo licitatório, foi a apresentação da CNDT vencida no dia 27/06/2015, apenas um mês anterior ao da Reunião Licitatória.

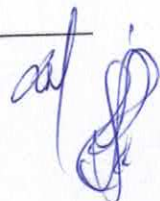
Acreditando que, por ser uma certidão de livre acesso a qualquer indivíduo comum, não haveria problema em apresentá-la – mesmo com a restrição quanto a validade – já que a data da Certidão apresentada era referente a apenas um mês anterior e ainda sua nova emissão era impossível no site da Justiça do Trabalho, que apresentava erros.

Contudo, a tempo e modo, a empresa licitante, ora recorrente, vem apresentar novamente, a CNDT retirada no site da Justiça do Trabalho com validade vigente, o que demonstra a boa-fé e o cumprimento da exigência documental do Edital e da legislação vigente (vide Lei 123/06).

Certo é digníssimo que, apesar de apresentar a Certidão vencida há apenas um mês, a inclusão da empresa licitante no rol das empresas com débitos trabalhistas no decurso de um mês anterior seria impossível, sendo certo que havia neste último mês a greve dos servidores públicos federais.

Ademais como veremos a seguir, a empresa recorrente poderia ainda apresentar a Certidão posteriormente, conforme prevê o art. 42 e 43 da Lei Complementar 123/06.

Não é absurdo lembrar ainda que a Comissão tem livre e total acesso aos sítios eletrônicos da Justiça do Trabalho o que possibilitaria aos mesmos consultar a qualquer momento a situação real da empresa licitante junto a Justiça do Trabalho, observando a existência ou não de débitos. Ademais, apenas a título de curiosidade, esta r. Comissão, para validar a Certidão solicitada, caso necessário, teria que acessar o sítio eletrônico mencionado, onde se retira a própria Certidão e em seguida confirma sua autenticidade.



Neste sentido, se a Comissão tivesse consultado o site onde se emite a Certidão teria constatado sua regular situação e a sua consequente habilitação.

Por fim, requer seja reformada a decisão que inabilitou a empresa licitante, ora recorrente, por entender que, em situações legais – respeitando a legislação vigente, em entendimento mais consensual regrados ao primórdios princípios que gerem a nossa legislação entre eles, o princípios da boa-fé objetiva, da economia nos processos licitatórios, a empresa recorrente seria legalmente Habilitada.

3.2.1. DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06

Não obstante a toda argumentação apresentada, a empresa licitante, ora recorrente comprovou, por meio dos documentos de habilitação, ser uma EPP (empresa de pequeno porte), e, por consequência, ser detentora dos benefícios previstos na LC 123/06 (artigos 42 e 43, especialmente).

É importante salientar a importância da Lei complementar 123/06, que veio a baila em nosso ordenamento jurídico com único objetivo de proteger as EPP's e empresas de pequeno porte.

Assim, salienta-se que, ainda que o ato convocatório não preveja a concessão dos benefícios legais previstos na citada norma, o órgão licitante fica obrigado a aplicá-los, por se tratar de uma Lei Complementar e assim dispor nos seus artigos 42 e 43:

"Art . 42 . Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato .

Art . 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição .

§ 1 ° Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (alterada pela LC 147/14)

§ 2° A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1° deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8 .666, de 21 de junho de 1.993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação ."



Ora, o supracitado art. 42, dispõe que a empresa recorrente teria que apresentar a referida **comprovação de regularidade fiscal no ato da assinatura do contrato e não em fase de habilitação o que demonstra a tempestividade para juntar ainda a CNDT válida.**

E ainda, salienta-se que o artigo 43 prevê que a empresa recorrente, teria ainda um prazo de 5(dias) dias para regularizar quaisquer restrições quanto a regularidade fiscal, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame.

É importante observar que na decisão em caso idêntico, esta Comissão assim decidiu através do parecer jurídico proferido no ato convocatório 2008 /2014:

“PARECER JURÍDICO AGBPV nº 014/2015
RECURSO ATO CONVOCATÓRIO 2008 /2014 – CONTRATO DE GESTÃO °
014/ANA/2010 – RESOLUÇÃO ANA 552/2011 – LC 123/2006 – TRATAMETO
DIFERENCIADO E FAVORÁVEL ME E EPP – ERRO MATERIAL
CONVALIDAÇÃO.

(...)

II –FUNDAMENTOS (...)

II.2 – Do mérito (...)

II.2.1. As aquisições públicas as microempresas e empresas de pequeno porte

As recorrentes argumentaram que a elas deve ser dispensado o tratamento conferido pelos artigos 42e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, à qual induz um tratamento diferenciado e favorável às microempresas e empresas de pequeno porte para acesso a mercados:

Dispõe os caputs dos mencionados dispositivos o seguinte:

“**Art. 42.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

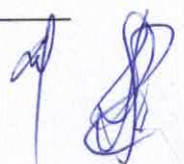
Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

É sabido que, a LC 123/2006 proporciona por meio de seu tratamento diferenciado e favorável à micro e pequenas empresas, a concretização não apenas de um dos princípios de ordem econômica constitucional, art.183 da CR/88, como também a materialização do princípio da isonomia no âmbito da competição dos fornecedores durante o procedimento licitatório

No caso em análise, as Recorrentes GAMA ENGENHARIA e NEOGEO, foram desabilitadas durante a avaliação da documentação jurídica em razão da ausência de documentos que pudesse comprovar a regularidade fiscal momentânea. No momento da avaliação, algumas das certidões fiscais das recorrentes, conforme se verifica, encontrava-se com os prazos de validades expirados.

Observando os dispostos supramencionados , a comprovação da regularidade fiscal das recorrentes deve ser aferida quando da assinatura do contrato , facultando a elas, a participação nas demais fases do certame, mesmo em situação de irregularidade fiscal.

Entretanto, a própria lei complementar, em seu art.43 indica a incidência da sanção prevista no art. 81 da lei 8666/1993, caso de regularidade fiscal da participante



vencedora não seja devidamente comprovada nos autos no prazo de 5(cinco) dias úteis:

Art. 43. (...)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o **prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará **decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. [grifo nosso]

Faz-se necessário a habilitação de ambos os recorrentes em razão das disposições legais acima apresentadas.”

Após a análise dos fundamentos, esta foi a decisão da Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo:

“DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2015

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO 028/2014

CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

RECORRENE: GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA EPP

NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA EPP

Em 19 de fevereiro de 2015, nesta capital, A Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGBPV Peixe Vivo, realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de avaliação do processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer jurídico AGBPV nº014/2015, esta Diretoria Geral CONHECE as razões de recursos apresentadas pelas recorrentes e DÁ PROVIMENTO aos recursos interpostos, considerando os fundamentos legais para tanto. (...)”

É de clareza solar o entendimento desta Comissão de Seleção e Julgamento bem como da Diretoria da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo, que menciona de maneira correta que a comprovação da regularidade e a consequente apresentação da CNDT válida deve ser proferida quando da assinatura do contrato e que a empresa deve participar das demais fases do certame mesmo em situação fiscal irregular.

Ratifica ainda, a empresa recorrente que, mesmo não prevista em Edital, a Lei complementar deve ser observada e aplicada, é o entendimento pacífico do TCU, como demonstrado no Acórdão nº 702/2007 - Plenário - Relator Ministro Benjamim Zymler, ao assentar que:

“...19. Apesar da ausência de previsão editalícia de cláusulas que concedam a estas categorias de empresas os benefícios previstos nos arts. 45 e 46 da lei supradita, não há impedimentos para a aplicação dos dispositivos nela insculpidos. 20. Tais disposições, ainda que não previstas no instrumento convocatório, devem ser seguidas, vez que previstas em lei. Cometerá ilegalidade o Sr. Pregoeiro caso, no decorrer do certame,



recuse-se a aplicá-las, se cabíveis. 21. Não se vislumbra, deste modo, a necessidade de inclusão, no edital, destes dispositivos, conforme requerido pela Representante."

Portanto, é evidente que, constatada a participação de EPP na licitação, a entidade licitante fica obrigada a aplicar as regras previstas na LC nº 123/06, o que não ocorreu no presente caso.

A empresa recorrente apesar de ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Vencida, teria um prazo para fazer sua substituição e conseqüentemente comprovar sua regular situação, o que se faz no presente momento, já que junta-se anexo a CNDT atualizada.

Neste sentido, por todo exposto, a empresa recorrente, solicita a Comissão de Julgamento da CESJ/AGB PEIXE VIVO que aplique as regras da citada lei em relação à IRRIPLAN Engenharia Ltda. por ser esta uma EPP, conforme registro constante da ata, fato ignorado pelo citado colegiado, e que levou a ilegal inabilitação da recorrente.

3.3. DO ERRO MATERIAL INSIGNIFICANTE

Primeiramente, cumpre frisar que, antes de participar de qualquer PROCESSO LICITATÓRIO, as empresas, sejam elas quais forem, devem seguir ponto a ponto do que diz a legislação que rege àquele procedimento, qual seja, o edital.

Necessariamente, se o edital propõe regras e imposições quanto a situação financeira da empresas, essas devem ser cumpridas. A empresa que não mantenha situação financeira que obedeça aos requisitos do edital, na prática, sequer participará do pregão pois, por óbvio, nunca sairia vencedora.

É neste sentido, r. Comissão, que vem a empresa recorrente demonstrar, por razões aceitáveis, que o motivo pelo qual não foi habilitada não pode prosperar.

Primeiramente, cumpre afirmar que a situação financeira da empresa é excelente, inclusive obedecendo todos os itens/requisitos do edital, tanto é que, se não fosse assim, a recorrente sequer participaria do processo licitatório. Ademais a CNDT também demonstra que a empresa sequer possui débitos.

Acontece que, os impedimentos que geraram a NÃO HABILITAÇÃO da empresa recorrente são banais e plenamente justificáveis e acredita-se que serão aceitos pela presente Comissão, um por estar devidamente acostado na legislação (Balanço) e o outro (CNDT) por ser um equívoco (sanável) de fácil reparação pela empresa recorrente ou até mesmo por um agente desta própria comissão.

Não obstante a isso, a empresa recorrente ratifica que, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas atualizada segue anexa, obedecendo o disposto na Lei 123/06, e deve ser aceita por esta Comissão.



Consequentemente, se assim considerarmos a empresa recorrente estaria em conformidade com o edital – principalmente com item 7.6-a1.2 , item este gerador do ato administrativo que NÃO HABILITOU a empresa recorrente.

Cumprido frisar que na presente licitação, além da celeridade, não se pode ignorar os rigores da Lei nº 8.666/93 e na Lei 1123/06, que, no que concerne à fase de julgamento das propostas, num primeiro momento procede ao exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas para posterior análise da proposta mais vantajosa, outrossim a não habilitação/desclassificação de qualquer empresa somente se justificaria diante de desconformidades efetivamente relevantes, o que não é o caso.

No caso em espeque, denota-se que a recorrente teve sua proposta não habilitada em virtude de um equívoco evidente desta r. Comissão, data vênua, pois não observou quanto a novos procedimentos eletrônicos referentes ao Balanço Patrimonial que hoje é enviado via SPED CONTÁBIL, e também foi displicente quando ignorou o texto legal dos artigos 42 e 43 da Lei 123/06, já que em ambos os artigos, a empresa recorrente, devidamente comprovada como EPP, teria que comprovar sua regularização apenas na assinatura do contrato e não em fase de habilitação.

Dessa forma, urge salientar que, na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, **por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados.**

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. **Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. p. 43).

O princípio do formalismo, como todo princípio, não pode ser interpretado de maneira absoluta, principalmente porque existem outros princípios informadores do sistema que, aparentemente, mostram-se antinômicos entre si.

No caso da licitação, vários princípios a informam, tais como o da igualdade, legalidade, competitividade, impessoalidade, vinculação do edital, julgamento objetivo, e



adjudicação compulsória, etc. **Tais princípios têm por objetivo permitir à Administração a escolha da melhor proposta e a igualdade dos licitantes.**

Daí por que, os princípios informadores podem ser relativizados, para que seja atendida a finalidade da licitação, que se faz através de uma interpretação sistemática, onde se hierarquiza as normas de modo a evitar que um princípio se imponha à custa da supressão de outro princípio, ou até mesmo contrarie o sistema cujos princípios são seus alicerces.

Na espécie dos autos, verifica-se que os motivos que levaram a NÃO HABILITAÇÃO da empresa, é de fácil constatação e solução.

Assim, se mantido o ato combatido, estar-se-ia indo de encontro ao princípio da proporcionalidade, já que não se me apresenta adequado inabilitar empresa que, é considerada uma das fortes candidatas a vencer tal processo licitatório, por ser idônea e já realizar – venceu através de processo licitatório – alguns serviços para a PEIXE VIVO, equivocou-se, por erro simples de fácil correição por uma falha de um sistema virtual.

A propósito, são as lições de Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato de Administrativo - 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 136):

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de mullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".

Por oportuno, cito precedente do col. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.



3. Segurança concedida." (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Assim, a despeito do defeito apresentado, nota-se claramente que, do ponto de vista formal, a proposta atendeu ao modelo devido e propriamente a Legislação vigente, tendo sido o erro material constatado, de fácil e possível reparação.

Portanto e por tudo já exposto, requer seja reformada a decisão da COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO que NÃO HABILITOU a empresa recorrente, consequentemente habilitando-a para prosseguir no processo licitatório.

4. DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

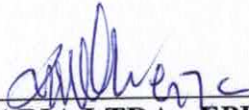
Por todo exposto requer a empresa recorrente:

A) Seja recebido a analisado o presente recurso;

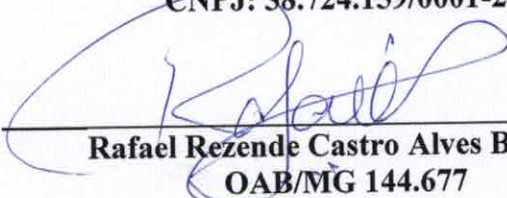
B) Seja cancelada a NÃO HABILITAÇÃO da empresa recorrente e, em sede de Retratação, seja declarada a empresa IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA - EPP, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.724.159/0001-21 habilitada na presente licitação por ter obedecido os moldes legais.

Nestes termos,
respeitosamente
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2015.



IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA - EPP
CNPJ: 38.724.159/0001-21



Rafael Rezende Castro Alves Barbosa
OAB/MG 144.677

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
	38.724.159/0001-21	
NOME EMPRESARIAL		
IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA - EPP		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2014 a 31/12/2014
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
ORIGINAL	24
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
EC.01.D1.C8.7F.04.EB.8F.DF.88.B0.38.4F.B6.CB.1B.AD.D7.ED.56	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
CONTADOR	33087636649	RONALDO SIMAO DIAS: 33087636649	13254791	24/06/2015 a 23/06/2018
Administrador	41042450625	RODRIGO PEDROSO DE CARVALHO: 41042450625	13259392	29/06/2015 a 28/06/2018

NÚMERO DO RECIBO:

EC.01.D1.C8.7F.04.EB.8F.DF.88.B0.
38.4F.B6.CB.1B.AD.D7.ED.56-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 29/06/2015 às 16:26:48

17.B7.FA.2E.5F.E7.0B.57
5C.DF.39.E6.44.7B.1F.6E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA. - EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 38.724.159/0001-21
Certidão nº: 114154892/2015
Expedição: 28/07/2015, às 16:25:08
Validade: 23/01/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA. - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **38.724.159/0001-21**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

A small, handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL
IRRIPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA LTDA.
CNPJ nº 38.724.159/0001-21
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA



- ✓ **RODRIGO PEDROSO DE CARVALHO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, residente e domiciliado nesta capital na Rua Voluntários da Pátria nº 161 - Apto. 201, bairro Ipiranga, CEP: 31.140-630 portador da Carteira de Identidade nº 40.400-D, expedida pelo CREA/MG e do CPF/MF nº 410.424.506-25;
- ✓ **HEIDER MARCOS VENÂNCIO LEMOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado nesta capital na Rua Helena Abdalla nº 101, Apto. 302, bairro Luxemburgo - CEP: 30.380-550, portador da Carteira de Identidade nº 25.201-D, expedida pelo CREA/MG e do CPF/MF nº 208.225.376-72;
- ✓ **EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, residente e domiciliado nesta capital na Rua Nelson S. de Faria nº 366, Apto. 102, bairro Cidade Nova - CEP: 31.170-030 portador da Carteira de Identidade nº 10.803-D, expedida pelo CREA/MG e do CPF/MF nº 172.343.016-15;
- ✓ **PAULO MARCELO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido aos 16/01/1959, residente e domiciliado nesta capital na Rua Jacuí nº 656, Apto. 703, bairro Floresta - CEP: 31.110-050 portador da Carteira de Identidade nº 32.376-D, expedida pelo CREA/MG e do CPF/MF nº 424.552.436-72 e
- ✓ **JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, residente e domiciliado nesta capital na Rua José Mendes de Carvalho nº 09, Apto. 402, bairro Manacás - CEP: 30.840-350 portador da Carteira de Identidade nº 54.273-D, expedida pelo CREA/MG e do CPF/MF nº 244.625.356-34

TÊM ENTRE SI uma Sociedade Simples Limitada de denominação social de **IRRIPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.724.159/0001-21, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas sob o nº 75.113 em 10/07/1990 com posteriores alterações, sendo a última registrada em 05/11/2007, neste ato resolvem, em comum acordo, fazer uma nova alteração contratual, e a fazem mediante as seguintes condições:

1. A sociedade que tinha a Razão Social de **IRRIPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA LTDA.** passa, a partir da presente data, a ter como Razão Social **IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA.**
2. A partir da presente data, a sociedade inclui as atividades de Hidrometria, Hidráulica e Saneamento em seu objetivo social.
3. O Capital Social que era no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) passa, a partir da presente data, para o valor **R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS)**, sendo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) integralizado, neste ato, em Lucros do Exercício Anterior.
4. A partir da presente data, os sócios **RODRIGO PEDROSO DE CARVALHO**, **HEIDER MARCOS VENÂNCIO LEMOS DA SILVA** e **EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, acima qualificados, cedem e transferem parte de suas quotas para o Sr. **LEONARDO CAMARGOS GUIMARÃES**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, residente e domiciliado nesta capital na Rua Itambacuri nº 167, bairro Carlos Prates - CEP: 30.710-480, portador da Carteira de Identidade nº 47.839-D, expedida pelo CREA/MG e do CPF/MF nº 705.620.916-53, que ora passa a integrar a sociedade;
5. A vista das alterações ora efetuadas, **CONSOLIDA-SE** o Contrato Social com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 1 - NOME COMERCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de **IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA.**

CLÁUSULA 2 - SEDE, FILIAIS E FORO

A sociedade tem sua sede na Rua Marília de Dirceu nº 108 - Sala 113, bairro Lourdes - CEP: 30.170-090 - Belo Horizonte/MG, podendo, a qualquer tempo, abrir outras filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele, por ato de sua administração ou deliberação dos sócios.

Handwritten signatures and initials: L, RZ, AY, and others.



§ PRIMEIRO: Os sócios elegem o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, para dirimir quaisquer dúvidas, contestações, casos omissos, demandas, controvérsias, ou litígios oriundos do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 3 - OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social da sociedade é a Prestação de Serviços de Consultoria e Assistência Técnica em Engenharia de Irrigação, Drenagem e Planejamento Agropecuário, Fiscalização de Projetos Hidroagrícolas, Estudos Ambientais em Geral, Hidrometria, Hidráulica e Saneamento.

CLÁUSULA 4 - PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A sociedade terá sua duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 10/07/1990. Término do Exercício Social: 31 de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5 - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) integralizado, neste ato, em Lucros do Exercício Anterior, dividido em 320.000 (trezentos e vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

RODRIGO PEDROSO DE CARVALHO	31,34%	100.288 quotas	R\$ 100.288,00
HEIDER MARCOS VENÂNCIO LEMOS DA SILVA	31,33%	100.256 quotas	R\$ 100.256,00
EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA	31,33%	100.256 quotas	R\$ 100.256,00
PAULO MARCELO DE OLIVEIRA	02,00%	6.400 quotas	R\$ 6.400,00
JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS	02,00%	6.400 quotas	R\$ 6.400,00
LEONARDO CAMARGOS GUIMARÃES	02,00%	6.400 quotas	R\$ 6.400,00
TOTAIS	100,00%	320.000 quotas	R\$ 320.000,00

§ ÚNICO

As quotas descritas no presente instrumento são indivisíveis, intransferíveis e impenhoráveis em quaisquer situações, sendo que, em caso de intenção de vendas o sócio remanescente terá preferência de aquisição em igualdade de condições e preços.

CLÁUSULA 6 - RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA 7 - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos por todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, que se comprometem a fazer o uso da denominação social somente nos assuntos de interesse da sociedade, bem como usar dos poderes "Ad Judicia" deste contrato. É vedado expressamente à utilização, em negócios estranhos aos fins sociais, tais como avais, endossos de favor, fianças e correlatos.

CLÁUSULA 8 - DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios, integrantes e remanescentes, declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa das concorrências, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page, including what appears to be 'R/S', 'M/T', and other illegible marks.



CLÁUSULA 9 – RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Os sócios farão jus a uma retirada mensal a título de pró labore, em valor a ser fixado entre as partes.

CLÁUSULA 10 – LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado em 31 de dezembro, de cada ano, serão distribuídos entre os sócios, em comum acordo. Todavia, podem os sócios optar pelo aumento de capital utilizando os lucros ou deixando-os creditados em conta para a compensação de possíveis prejuízos em exercício futuros.

CLÁUSULA 11 – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

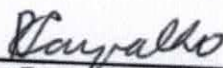
A sociedade não se dissolverá com o falecimento ou a interdição de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes. Não havendo interesse dos herdeiros do sócio falecido ou interdito em continuar na sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros do falecido ou interdito, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento ou interdição.

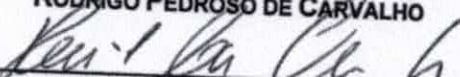
CLÁUSULA 12 – CASOS OMISSOS

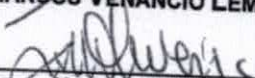
Os casos omissos e os não previstos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos contidos no Código Civil e em outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

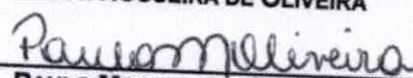
E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, que também o assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

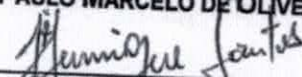
Belo Horizonte, 20 de maio de 2009

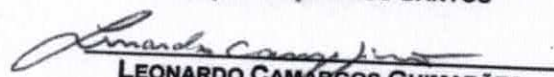

RODRIGO PEDROSO DE CARVALHO


HEIDER MARCOS VENÂNCIO LEMOS DA SILVA


EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA


PAULO MARCELO DE OLIVEIRA


JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS


LEONARDO CAMARGOS GUIMARÃES

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Av. Afonso Pena, 722 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefone: (31) 3224-3879
www.cartoriopessoasjuridicas.com.br - cartrep@uol.com.br



Selo de Fiscalização

BYF 79267

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA.
Campo, 185 - Calafate - Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3371-3622 - www.simaodiascontabil.com.br

IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA
VERBADO(A) SOB O Nº 15 no registro 75113, no Livro A
em 24/6/2009
Belo Horizonte, 24/6/2009

na Paula Neri Silveira
mo. R\$ 1,78 TFJ: R\$ 0,60 Rec: R\$ 0,11 Total: R\$ 2,49